



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 06.686/20**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de MATO GROSSO**, correspondente ao **exercício de 2019**. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.*

### **ACORDÃO AC2-TC 01751/20**

### **RELATÓRIO**

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-06.686/20**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de MATO GROSSO, sob a Presidência do Vereador Antônio de Sousa Lima e emitiu o relatório prévio de fls. 96/100, com as colocações a seguir resumidas:

- a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
- b. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 686.144,98 e a despesa orçamentária R\$ 689.177,64.
- c. A despesa total do legislativo representou 6,79% da receita tributária e transferências.
- d. A despesa com pessoal da Câmara representou 52,18% das transferências recebidas.
- e. Normalidade da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
- f. A análise evidenciou excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida (R\$ 3.032,66) e pagamento de contribuições previdenciárias patronais a menor que o estimado (R\$ 4.216,63).

02. Citada, a autoridade apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 241/244), tendo esta concluído:

02.1. Ratificada a falha concernente à despesa orçamentária maior que a transferência recebida;

02.2. Pela notificação do Gestor para que se pronuncie sobre a irregularidade remanescente e as novas irregularidades constatadas após o exame da PCA:

02.2.1. Balanço Patrimonial registra obrigação de curto prazo no montante de R\$ 2.070,31 (fls. 127), onde se incluem os valores R\$ - 528,45 de obrigações trabalhistas e R\$ - 519,16 de fornecedores e contas a pagar, valores que se repetem no final do exercício anterior, que deveriam ter sido corrigidos em 2019;

02.2.2. Demonstrativo das dívidas flutuantes (Anexo 17) com valores todos zerados (R\$ 0,00);

02.2.3. Compra de um veículo Volkswagen Gol 1.0 ao fornecedor Comercial Santana Veículos Peças Ltda, gerando pagamento no valor de R\$ 48.250,00, sem licitação, contrariando o Art. 24, Inciso II da Lei 8.666/93.

03. Novamente chamada, a autoridade responsável apresentou defesa, que foi examinada pela Auditoria (fls. 294/296), tendo esta concluído estarem sanadas todas as eivas anteriormente apontadas.

04. O MPJTC, em parecer de fls. 299/301, pugnou pela regularidade das contas prestadas.

05. O Processo foi incluído na pauta da presente sessão, dispensadas as comunicações de praxe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Acolho o parecer ministerial e voto pelo:

1. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE das contas da Mesa da Câmara Municipal de MATO GROSSO, de responsabilidade do Sr. Antônio de Sousa Lima, relativa ao exercício de 2019.
2. ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.686/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:*

- I. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de MATO GROSSO, de responsabilidade do Sr. Antônio de Sousa Lima, relativa ao exercício de 2019.
- II. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000.

*Publique-se e intime-se.  
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb.  
João Pessoa, 08 de setembro de 2020.*

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 09:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 08:57



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO